



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

LEI Nº 527
De 29 de dezembro de 2006.

Institui o Plano de Carreira e Remuneração
dos Funcionários Públicos do Município de
Boquim e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUIM

Faço saber que a Câmara Municipal de Boquim aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

**DO SISTEMA DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta lei complementar dispõe sobre o Plano de Cargos,
carreira e Vencimentos dos Servidores e Funcionários Públicos do Município de
Boquim.

Parágrafo único: O regime jurídico único dos Servidores Públicos do
Município de Boquim é o estatutário.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores
Públicos no município de Boquim tem como princípio básico à qualificação, a
dedicação, e valorização dos profissionais, assegurado aos seus integrantes a
observância aos seguintes princípios:

I - Ambiente público e função social: A Prefeitura Municipal deve
manter estrutura organizada para atender às necessidades dos servidores e
usuários dando-lhes plena condição de trabalho, assegurando todos os direitos e
prerrogativas da sua função;

II - A desconcentração de poder, tendo em vista a prioridade de
atendimento da demanda popular e a complexidade do trabalho público municipal
que abrange diversos ramos de atividade;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

- III – O planejamento participativo em ações sociais de valorização do servidor público municipal;
- IV – A cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;
- V – A qualidade dos processos de trabalho, atendendo amplamente necessidade dos Municípios;
- VI – Organização dos cargos e adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal, integrados ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional da Prefeitura Municipal de Boquim;
- VII – Investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público de prova e de provas e títulos e garantia do desenvolvimento no cargo, através dos instrumentos previstos nesta lei, adotando uma perspectiva funcional vinculada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;
- VIII – Articulação das carreiras e dos cargos de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos e garantia do desenvolvimento no cargo, através dos instrumentos previstos nesta lei, adotando uma perspectiva funcional vinculada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;
- IX – Garantia da oferta contínua de programas de capacitação, para os servidores desta municipalidade e ao desenvolvimento institucional que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral para melhor atendimento das necessidades de seus usuários;
- X – A valorização dos servidores que busquem o constante aprimoramento profissional e intelectual, como parte do processo de desenvolvimento destes;
- XI – Estímulo à produtividade, eficiência e continuidade dos Serviços Públicos;
- XII – Avanço funcional considerando os critérios do tempo de serviço, e a valorização decorrente de titulação e habilitação educacional;
- XIII – Condições adequadas de trabalho;
- XIV – Pontualidade no pagamento da remuneração, respeitando os critérios constitucionais;
- XV – Piso salarial profissional condizente com a jornada básica de hora-trabalho, regulamentada por este Plano;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Art. 3º - O quadro de pessoal da Prefeitura municipal de Boquim compreende cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão e função gratificadas descrito no caput deste artigo, possuem regulamentação nas Leis Municipais nº 344, 388 e 441.

Art. 4º - A lotação dos cargos de provimento efetivo do quadro previsto no caput do art. 3º, corresponde ao quantitativo total de cargos previstos nesta lei e a cada ano haverá previsão de recursos, no orçamento geral da Prefeitura Municipal de Boquim, a fim de cobrir os custos globais de administração de quadro de pessoal.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, avaliar anualmente, a adequação do quadro de pessoal, as necessidades da municipalidade, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento consideradas, entre outras, as seguintes variáveis:

I - As demandas sociais;

II - Os indicadores sócio-econômicos da cidade e da região;

III - A modernização dos processos de trabalho e as inovações tecnológicas;

IV - A relação entre o número de cargos previstos e o serviço público prestado, e ainda o número de usuários;

V - A capacidade financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal bem como os limites legais do dispêndio com pessoal;

VI - As propostas de atualização, oriundas dos órgãos da administração municipal.

§ 2º - No prazo de 90 dias serão determinados pela Secretaria Municipal responsável pelo planejamento orçamentário e o setor de pessoal encaminhará proposta a que se refere este artigo para a inclusão no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e o Programa de Orçamento para a vigência do exercício seguinte.

Art. 5º - Os cargos a que se refere o artigo 3º desta lei, terão suas remunerações calculadas e fixadas nos termos da tabela II em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos do magistério terão suas remunerações fixadas no plano de carreira específico.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, considera-se:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

a) Plano de Carreira: sistema de evolução profissional e pecuniário, proporcionando aos servidores públicos efetivos, mediante a aplicação de princípios que assegure a maximização das potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, conforme instrução essencial, grau de responsabilidade, nível de complexidade das atribuições, afinidade funcional e de vencimento;

b) Cargo Público: posição instituída na organização do serviço público, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas, cometidas a um servidor, ao qual corresponde um vencimento;

c) Função: conjunto de tarefas, deveres e responsabilidades atribuídas a um indivíduo ou, em sentido mais amplo, a um setor ou órgão;

d) Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;

e) Carreira: conjunto de critérios e de atos que regulamentam as possibilidades de evolução do ocupante de determinado cargo, durante sua permanência na instituição;

f) Grupo de Vencimento: agrupamento dos cargos públicos em função da instrução essencial, nível de experiência profissional, complexidade das ações e igualdade de vencimento.

g) Vencimento Básico: retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor em lei;

h) Vencimentos: vencimento básico acrescido com as vantagens pecuniárias permanentes e auferidas pelo servidor;

i) Remuneração: retribuição pecuniária, paga mensalmente pelo exercício do cargo, acrescida das vantagens permanentes e transitórias a que o servidor público tiver direito;

j) Vantagens: acréscimos ao vencimento do servidor, concedidos a título permanente ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições pessoais ou funcionais do servidor;

l) Grau: letra indicativa da posição do cargo público na tabela básica de vencimento;

m) Padrão de Vencimentos: número indicativo da posição do cargo na tabela de vencimento básico, correspondendo a um valor, crescendo cada vez que o servidor obtiver a progressão por merecimento através do processo de avaliação de desempenho;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

n) Progressão; passagem do servidor, por merecimento, de um padrão para outro imediatamente superior dentro do respectivo cargo;

o) Faixa Salarial: o conjunto de níveis salariais que compõem um grupo hierárquico, onde são fixados os salários máximos e mínimos;

p) Tabela de Vencimento Básico: conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior padrão de vencimento aos diversos grupos hierárquicos que compõem o quadro do pessoal da Prefeitura Municipal de Boquim-SE;

q) Enquadramento: situação funcional e do respectivo vencimento do servidor em termos do plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, em função de requisitos e condições estabelecidas nesta Lei;

r) Nomeação: ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal formaliza o ingresso no Quadro de Pessoal, de candidatos aprovados em Concurso Público, devidamente habilitado para preencher certo cargo e formaliza a escolha de pessoal para ocupar os cargos comissionados;

s) Designação: ato pelo qual o Prefeito formaliza a escolha de pessoal para ocupar as funções gratificadas, preferencialmente dentre funcionários do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal;

t) Exoneração: ato pelo qual o Prefeito Municipal demite seus servidores observando a ampla defesa em seu estatuto;

u) Licença-Especial: direito que todo servidor de caráter efetivo tem após cinco anos de efetivo exercício gozar de três meses de licença remunerada.

CAPÍTULO II
Do Quadro

Art. 7º - O sistema de cargos e funções será constituído do quadro de Provimento Efetivo, de caráter permanente, do quadro de provimento em comissão e de função gratificada ambos de caráter temporário.

Parágrafo Único: O quadro de provimento em função gratificada será constituído exclusivamente por servidores efetivos.

Art. 8º - O quantitativo definido no anexo I desta Lei constitui o quadro de cargos efetivos da categoria ocupacional da Prefeitura Municipal de Boquim devendo a lotação dos mesmos por setores de trabalho ser estabelecido posteriormente por instrução específica do poder executivo.

Art. 9º - O Município, após entrada em vigor desta Lei, terá o prazo de sessenta dias para discriminar os requisitos, os sumários de atribuições e tarefas atribuídas a cada cargo. As atribuições para o ingresso na área de atuação, jornada



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

semanal de trabalho conforme descrito no artigo 18 desta lei, enquanto o vencimento inicial estará fixado na forma do anexo II desta Lei.

Art.10 – Para os efeitos desta lei, entende-se por;

I - Quadro de Cargos Provimentos Efetivos: o conjunto de cargos efetivos e dos servidores que ocupam os mesmos cargos, se preenchidos os requisitos necessários para o seu provimento, conforme estabelecido no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos e de que trata esta lei;

II - Quadro de Cargos em Comissão: o conjunto de cargos com funções diferenciadas, organizadas em níveis e categorias e agrupadas de acordo com as atividades que lhes são comuns;

III - Quadro de Funções Gratificadas: o conjunto de deveres, tarefas e responsabilidades cometida preferencialmente ao funcionário efetivo incorporável ao salário após cinco anos de efetivo exercício diferenciadas, organizadas em níveis e categorias e agrupadas de acordo com as atividades comuns aos diversos órgãos;

IV - Nível : o deslocamento que identifica a posição do cargo na estrutura dos grupos ocupacionais, segundo o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para o seu ocupante, compreendendo:

a) Nível I: constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas simples, executadas após pouco tempo de aprendizagem e escolaridade mínima equivalente a 1ª série do ensino fundamental.

b) Nível II: constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas de complexidade regular, executadas após o intervalo razoável de tempo de aprendizagem e escolaridade em nível de ensino fundamental incompleto.

c) Nível III: constituído de cargos que exigem de seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas de complexidade regular, executadas após o mínimo de 01 (um) ano de aprendizagem e escolaridade de formação profissional equivalente ao ensino fundamental completo.

d) Nível IV: constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos equivalente ao nível médio

e) Nível V: constituído dos cargos que exigem de seus ocupantes conhecimento técnico profissional, equivalente ao nível médio.

f) Nível VI: constituído dos cargos que exigem de seus ocupantes conhecimento técnico profissional especializado com formação equivalente ao nível superior.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

**CAPÍTULO III
Do Vencimento e da Remuneração**

Art.11 – Para fins de aplicação desta Lei, à estrutura dos vencimentos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos é constituído de 06 (seis) grupos de vencimentos básico com piso salarial diferenciado.

Art.12 – A tabela de vencimento básico dos cargos efetivos e funções dos servidores do Município de Boquim é constituída de 06 (seis) Níveis de Vencimentos Básicos.

Parágrafo Único – Fica assegurada, nos termos da Constituição Federal, a revisão salarial anual da remuneração dos servidores públicos municipal, sempre na mesma data, sem distinção entre os 06 (seis) níveis de vencimentos estabelecidos pelo anexo II, como também sem distinção de índices.

Art.13 – Os valores dos padrões de vencimentos básicos estabelecidos por esta Lei terá como referência o mês de maio do exercício seguinte ao vigente desta Lei incidindo sobre os mesmos os reajustes concedidos posteriormente que serão estendidos para todos os níveis.

Parágrafo Único – A data base para a revisão e reajuste salarial anual do plano de Cargos Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Boquim será 02 (dois) de maio, iniciando-se no exercício posterior ao da entrada em vigor desta lei.

**CAPÍTULO IV
Da Jornada de Trabalho**

Art.14 – Os servidores públicos do Município de Boquim abrangidos por esta lei, terão a jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais, 06 (seis) horas diárias e consecutivas, com 15 (quinze) minutos de intervalo, porém a depender da necessidade de cada Secretaria, o Prefeito Municipal, através de Decreto, poderá modificar a carga horária para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, 08 (oito) horas diárias, com intervalo intra-jornada de 02 (duas) horas.

**CAPÍTULO V
Do Ingresso da Carreira**

Art.15 – O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art.16 – Cabe a Prefeitura Municipal de Boquim, em consonância com a entidade representativa da categoria, definir a conveniência e a oportunidade de realizar concurso público, a cada cinco anos, ou a qualquer tempo, em caso de necessidade especial, a fim de cobrir as necessidades institucionais.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

§ 1º – O concurso público que trata o *caput* deste artigo será realizado por cargo de forma a contemplar o ambiente organizacional e as especialidades a serem supridas.

§ 2º – O concurso público, suas etapas e modalidades será objeto de regulamentação por edital de abertura de cada certame, observada a legislação e as normas reguladoras vigentes.

§ 3º – A qualquer tempo, respeitado o número de cargos vagos e a capacidade orçamentária, a municipalidade poderá realizar concurso público, mesmo havendo servidores habilitados e capacitados para o avanço funcional, desde que respeitados todos os requisitos necessários para a progressão funcional destes, de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI

Do Desenvolvimento e da Qualificação

SEÇÃO I

Do Desenvolvimento

Art.17 – Desenvolvimento do Servidor na carreira ocorrerá mediante Avanço Horizontal, Avanço Vertical e Grau de Escolaridade, tendo em vista as seguintes observações:

- I – por tempo de serviço;
- II – por titulação;
- III – por grau de escolaridade.

§ 1º – O desenvolvimento na forma do inciso I, do “caput” deste artigo, dar-se-á automaticamente, após o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício na referência, para o nível imediatamente seguinte, assegurado à remuneração do nível alcançado.

§ 2º – O desenvolvimento na forma de inciso II do caput deste artigo ocorrerá pela participação do servidor em cursos, seminários, conferências, simpósios ou eventos relacionados com o seu cargo e dar-se-á mediante avanço de referência em que se encontrar, sendo-lhe assegurado o padrão remunerativo alcançado.

§ 3º – O desenvolvimento na forma do inciso III do caput deste artigo ocorrerá pelo Grau de Escolaridade alcançado pelo servidor Público da Prefeitura Municipal de Boquim, e servirá como meio de incentivo ao mesmo, para a conclusão de seus estudos.

- I – Conclusão do Ensino Fundamental – 4% (quatro por cento)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

II – Conclusão do Ensino Médio – 6 % (seis por cento)

III – Conclusão do Nível Superior – 8% (oito por cento)

§ 4º – Para efeito de desenvolvimento previsto no inciso II, do *caput* deste artigo, somente serão válidos os títulos conferidos por órgãos, entidades, empresas devidamente qualificadas, credenciadas e por instituições profissionais da categoria.

§ 5º – A regulamentação pelo Poder Municipal, de que tratam os parágrafos § 2º e § 3º § 4º, deste artigo, deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias de vigência desta Lei.

SEÇÃO II

Desenvolvimento Horizontal (Por Tempo de Serviço)

Art.18 – O servidor efetivo terá direito a que seja computado para efeito de desenvolvimento horizontal:

I – O tempo de serviço prestado em cargo comissionado e em função gratificada nos órgãos, em entidade administração Municipal e em entidade representativa da categoria;

II – O tempo de exercício em atividade própria da Administração Municipal, cujo desempenho seja necessário experiência ou qualificação profissional inerente ao cargo ocupado pelo servidor.

Art.19 – Para efeito do desenvolvimento horizontal por tempo de serviço, não será considerado:

I – Quaisquer tipos de licença, não remunerada que exceda 120 (cento e vinte dias);

II – O tempo em que o servidor esteja sujeito a prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo Único – Para efeito do desenvolvimento horizontal, a licença prêmio ou por doença profissional será computada.

Art. 20 – O desenvolvimento horizontal se dará de acordo com a tabela II em anexo.

Art. 21 – O Município tem o dever de, durante a vida funcional do servidor, criar estrutura para qualificar e desenvolver o servidor proporcionando-lhe o avanço nas outras modalidades de progressão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Art. 22 – O Servidor Público terá o direito de avançar horizontalmente a cada 03 (três) anos de exercício no cargo público durante 33 (trinta e três) anos conforme a tabela II em anexo.

Parágrafo Único – O acréscimo salarial pelo desenvolvimento horizontal é de 3% (três por cento).

Art. 23 – Além do desenvolvimento horizontal, o Servidor Público do Município de Boquim terá direito ao triênio que incide a cada três anos em seu vencimento e terá o percentual de 3% (três por cento).

Art. 24 – O desenvolvimento funcional do servidor poderá ocorrer ainda, mediante a sua mudança do cargo que ocupa para outro cargo de uma categoria hierarquicamente superior dentro do mesmo nível ou de outro que exija escolaridade mais elevada, do mesmo Grupo Ocupacional ou de outro.

Art. 25 – O desenvolvimento funcional por mudança de cargo, a que se refere o “caput” do artigo anterior somente ocorrerá mediante concurso público de provas ou de provas títulos.

Art. 26 – O período do estágio probatório será computado para o desenvolvimento funcional.

Art. 27 – A progressão por tempo de serviço consiste na evolução do servidor no cargo ou função que ocupa, em decorrência do seu desenvolvimento e pela experiência que este possua no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO II
Da Qualificação Profissional (titulação)

Art. 28 – Incentivar o servidor público para compreensão e assunção do seu papel social enquanto sujeito na construção de metas institucionais e, enquanto profissional atuante no aparato municipal e na concretização do planejado.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal de Boquim promoverá o desenvolvimento integral dos servidores públicos efetivos desde a alfabetização até o mais alto nível da educação formal.

Art. 29 – A qualificação profissional, como base da valorização do Servidor, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos, e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de avanço.

§ 1º – Fica a Prefeitura Municipal de Boquim responsável em destinar o percentual de até 1% (um por cento) do orçamento anual do Município para investimento na qualificação do funcionário público.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

§ 2º – Os investimentos de que trata § 1º do caput, deste artigo, será destinado preferencialmente para os servidores efetivos.

Art. 30 – A qualificação profissional de que trata o artigo 29, desta lei, será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira e atenderá quanto:

I – À formação inicial – preparação de candidatos aprovados em concurso público, chamados ao serviço para o exercício das atribuições dos cargos, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

II – À preparação de programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização da formação inicial, habilitando o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e a imediatamente superior, inclusive para o exercício de funções direção, chefia e assessoramento:

Parágrafo Único – Através de Decreto o Poder Executivo Municipal estabelecerá;

I – As áreas básicas de conhecimento, as habilidades e técnicas necessárias, inclusive de gerência;

II – Os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional para o avanço;

III – A duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para o avanço.

Art. 31 – Será constituída, no âmbito de Secretaria Municipal de Administração, uma comissão permanente composta por três Servidores representantes do executivo municipal mais 03 (três) membros da entidade representativa da categoria, com a finalidade de apreciar e opinar a respeito das solicitações ou pedidos, dos títulos e demais assuntos relativos a ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira.

§ 1º – A comissão de que trata o “caput” deste artigo será constituída de servidores de órgãos da administração do Município de Boquim e de sua entidade representativa, facultando ao Chefe do Executivo o direito de designar técnicos especializados para prestar assessoria.

§ 2º – Os relatórios de avaliação serão submetidos à aprovação da Comissão a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 3º – Será permitida a soma das cargas horárias obtidas em diversos cursos correlatos avaliados, para cumprimento do tempo mínimo de duração previsto nos anexos para se permitir o avanço por titulação profissional.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Art. 32 – Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser realizados por instituições públicas ou privadas reconhecidas oficialmente.

Parágrafo Único – Além dos cursos regulares poderão ser oferecidos outros que aprimorem o desempenho funcional do servidor, capacitando-o em favor da melhoria da qualidade no desenvolvimento da execução de suas tarefas específicas.

Art. 33 – O avanço por títulos consiste na evolução pecuniária da remuneração do servidor, na razão a seguir estabelecida, incidindo sobre o padrão inicial de vencimento do cargo ou função, em decorrência da apresentação e aceitação de documentos relativos a:

- I – Conclusão de Curso de Doutorado – ³⁰15% (quinze por cento);
- II – Conclusão de Curso de Mestrado – ^{24%}12% (doze por cento);
- III – Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, e ou, residente oficial – ²⁰10% (dez por cento);
- IV – Conclusão de Curso Universitário – ¹⁶8% (oito por cento);
- V – Conclusão de Curso de Ensino Médio – ¹²6% (seis por cento);
- VI – Conclusão do ensino Fundamental – ⁸4% (quatro por cento);
- VII – Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento Profissional, com carga horária mínima de 100 (cem) horas para os cargos de nível superior – ^{7,5%}5% (cinco por cento);
- VIII – conclusão de Cursos de aprimoramento com carga horária mínima de 60 (sessenta horas, para os cargos de nível básico e médio – 5% (cinco por cento);
- IX – Conclusão de Cursos de Atualização ou Treinamento Profissional – 2% (dois por cento).

Art.34 – O desenvolvimento por título exigirá o atendimento das seguintes condições:

- I – 01 (um) ano de efetivo exercício no cargo;
- II – Que o curso esteja relacionado com a área de atuação e com o conteúdo ocupacional do cargo ou função exercida pelo servidor, para os títulos de que tratam os incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art.33 desta lei;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

III – Que o curso não seja pré-requisito para o exercício do cargo ou função exercida pelo servidor, exceto nos casos dos cursos previstos nos incisos I, II e III do art.33 desta lei, para os cargos de nível superior;

IV – Que o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial do ensino, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes, para os títulos referidos nos incisos I, II, III, IV, e V do art.33 desta lei.

V – Que o curso seja iniciado após aprovação e vigência do presente Plano de Cargos e Salários, não sendo válidos diplomas e certificados de cursos realizados anteriormente ou iniciados antes da entrada em vigor desta lei.

§ 1º – Para residência oficial, referida no inciso III, que o certificado ou declaração seja expedido por instituição de ensino ou órgão de classe e reconhecido pelo conselho profissional respectivo.

§ 2º – A progressão por título a que se refere o inciso IX do art.34 desta lei requer, ainda, o atendimento dos seguintes requisitos:

I – Curso com carga horária mínima de 20 (vinte) horas para os cargos cujo requisito de escolaridade básica o ensino fundamental.

II – Curso com a carga horária mínima de 30 (trinta) horas para os cargos, cujo requisito de escolaridade básica seja o ensino médio

III – Curso com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas para os cargos, cujo requisito de escolaridade básica seja de nível superior.

IV – Fixação prévia mediante decreto por parte do Município, dos cursos ou tema de interesses de aprimoramento dos servidores que servirá como referência de desenvolvimento profissional.

Art. 35 – O valor atribuído em decorrência do desenvolvimento por título virá destacado na remuneração do servidor e não poderão exceder no seu total 30% (trinta por cento) do padrão inicial de vencimento do cargo ou função do servidor, incluído neste cálculo os valores referentes à titulação já concedidos, inclusive antes da vigência desta lei.

Art. 36 – O desenvolvimento por títulos será concedida no máximo uma vez para cada um dos títulos relacionados nos incisos de I, II, III, IV e V do art.33 desta lei.

§1º – O desenvolvimento por título de que trata os incisos IV e VIII do art.33 desta lei será concedido no máximo 06 (seis) vezes, não incidindo o percentual de 5% (cinco por cento) de forma acumulativa, e, com intervalo entre os cursos iguais ou superiores a 04 (quatro) anos.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

§ 2º – No caso de simultaneidade dos títulos referidos nos incisos I, II e III do art.33 desta lei, somente será considerado o de maior percentual.

§3º – Os títulos de que tratam os incisos IV e V do art.33 desta lei complementar serão considerados desde que sejam superiores ao requisito mínimo de escolaridade exigido para o cargo que o servidor ocupa.

§ 4º – A promoção por título de que trata o inciso IX do art. 33 desta lei será no máximo 15 (quinze) vezes, não incidindo o percentual de 2% (dois por cento) de forma acumulativa, com intervalo mínimo entre as concessões de 02 (dois) anos.

Art. 37 – Poderão ser considerados os cursos de aperfeiçoamento ou aprimoramento e atualização ou treinamento profissional realizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses pela prefeitura ou pelas secretarias existentes por instituições indicadas ou contratadas por órgão municipal, os realizados pelas Universidades, Entidades de Classe e por Instituições Públicas, além dos cursos adquiridos por esforço particular do servidor, feitos em instituições privadas devidamente credenciadas.

Art. 38 – Ao requerer o desenvolvimento por título, o servidor deve juntar todos os documentos e comprovantes estabelecidos pelo setor competente da prefeitura, que ficarão arquivados em seu prontuário funcional.

§ 1º – O setor competente da prefeitura terá o prazo de 60 (sessenta) dias para análises e decisão referente ao requerido;

§ 2º – Do indeferimento da solicitação do desenvolvimento por título caberá recurso ao setor competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º – Quando o servidor juntar no processo de recurso, documentos que culminem com o deferimento, a concessão do desenvolvimento por título ocorrerá a partir da data do deferimento do recurso.

Art. 39 – Em caso de nomeação para Cargo Público mediante aprovação em concurso público, o servidor continuará fazendo jus ao desenvolvimento por título obtido no cargo ou função anteriormente ocupado desde que:

I – O título que originou o desenvolvimento não seja pré-requisito para o novo cargo;

II – O título esteja relacionado com o conteúdo ocupacional do cargo ou função a ser exercida pelo servidor para os títulos de que tratam os incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art.33 desta lei;

III – Não haja interregno entre a exoneração e a nomeação.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

Parágrafo Único – Para fins de concessão do disposto neste artigo, será considerado o vencimento inicial do cargo efetivo que vier a ocupar.

**CAPÍTULO V
Do Plano de Cargo e Carreira**

Art. 40 – O Plano de Carreira é o sistema de desenvolvimento funcional e pecuniário proporcionado aos servidores públicos efetivos mediante a aplicação de princípios que assegurem a maximização das potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, conforme nível de instrução essencial, nível de complexidade das atribuições, afinidade funcional e de vencimento.

Art. 41 – São formas de desenvolvimento funcional e pecuniário do sistema de plano de carreira da Prefeitura Municipal de Boquim:

- I – Por tempo de serviço;
- II – Por titulação;
- III – Por grau de escolaridade.

**SEÇÃO I
Das Gratificações**

Art. 42 – São modalidades de gratificações:

- I – Gratificação por Trabalho Noturno;
- II – Gratificação por Trabalho Insalubre;
- III – Gratificação de Produtividade;
- IV – Gratificação por Titulação;
- V – Gratificação natalina;
- VII – Gratificação Auxílio Funeral;
- VIII – Gratificação Auxílio Doença;
- IX – Função Gratificada;
- X – Gratificação por Periculosidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

§ 1º – Considera-se trabalho noturno aquele executado entre às 22:00 (vinte e duas horas) de um dia às 05:00 (cinco horas) do dia seguinte. O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno em 20% (vinte por cento).

§ 2º – Considera-se trabalho insalubre aquele em que as condições, os métodos, ou local de seu trabalho o coloque em situação de risco em decorrência da freqüente relação de proximidade ou contato, conforme Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego;

§ 3º – A gratificação por produtividade será paga ao Grupo de Fiscalização como incentivo a Produtividade, que será estipulada pelo número de notificações, cujo percentual será definido por Decreto Municipal;

§ 4º – A gratificação por titulação, os critérios e as condições estão estabelecidas nos artigos 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 desta lei.

§ 5º – Gratificação Natalina será paga ao funcionário a título de 13º (décimo terceiro) salário correspondente ao valor da sua remuneração.

§ 6º – Gratificação para Auxílio Funeral será concedida a família do servidor que vier a falecer independentemente de qualquer outro auxílio que perceba ou venha perceber o qual compreenderá a duas remunerações;

§ 7º – Gratificação de Auxílio Doença, o servidor receberá a cada período de seis meses ininterrupto de licença para tratamento da própria saúde, no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo, sem prejuízo do benefício assegurado pelo INSS;

§ 8º – O funcionário fará jus à Gratificação de Função, quando designado para o exercício de Função de Confiança, percebendo gratificação enquanto subsistir sua investidura na função. A gratificação de função incorporar-se-á ao vencimento do servidor, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nas seguintes condições:

I – Se o servidor permanecer no exercício da Função de Confiança, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados;

II – Se o exercício da Função de Confiança, nos termos do item I, perdurar à época em que o servidor passar para a inatividade.

§ 9º – É garantida ao servidor que exercer atividade que ponha em risco sua integridade física, conforme determinação do Ministério do Trabalho e Emprego.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

TÍTULO IV
Das Outras Disposições

CAPÍTULO I
Das Normas de Enquadramento

Art. 43 – O enquadramento dos servidores no Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Administração Pública, estabelecidos nos termos desta lei, observará as normas dispostas neste capítulo.

Art. 44 – O enquadramento do servidor será realizado de duas formas:

I – Enquadramento salarial que compreenderá a lotação do servidor no quadro e no cargo dentro da respectiva classe e na referência que lhe couber, que definirá o valor de seu vencimento.

II – Enquadramento funcional que compreenderá a designação do servidor para a função que lhe couber, de acordo com o cargo no qual for enquadrado.

§ 1º – O enquadramento no cargo, que se dará na classe inicial, ressalvado os casos previstos nesta lei, far-se-á por três modalidades:

I – Enquadramento direto no cargo;

II – Enquadramento por reclassificação;

III – Enquadramento sob condições.

§ 2º – O enquadramento direto refere-se à passagem automática do quadro anterior para o novo quadro permanente decorrente do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos de que trata esta lei, mantido o mesmo cargo a mesma denominação, desde que preenchidos e comprovados os requisitos para o seu provimento.

§ 3º – O enquadramento por reclassificação refere-se à passagem para o novo quadro permanente, mudando também para um novo cargo em que o anterior tenha sido reclassificado, conforme estabelecido na situação anterior e na situação nova da consolidação de cargos, desde que o servidor comprove os requisitos para o provimento do novo cargo.

§ 4º – O enquadramento sob condições refere-se à colocação do servidor em quadro suplementar quando não preenchidos os requisitos necessários para provimento em cargo permanente.





**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

§ 5º – Os servidores enquadrados sob condições e que venham a preencher os requisitos necessários, serão reclassificados no cargo e respectiva classe e enquadrados no quadro permanente.

Art. 45 – O enquadramento salarial do servidor, no cargo e respectiva classe em que for enquadrado funcionalmente, dar-se-á no padrão de vencimento na mesma classe, e, de início, na referência de número correspondente a do nível em que se encontra no Plano de Cargos anterior, ou seja, antes da implantação do Plano de Cargos de que trata esta lei.

Parágrafo Único – Na hipótese em que o vencimento antes percebido no nível do Plano anterior, seja maior que o valor de referência correspondente, em número, do padrão do novo Plano recaia no intervalo de duas referências, será atribuída ao servidor a referência imediatamente superior que não seja menor que aquele percebido anteriormente.

Art. 46 – Para efeito de implantação do Plano de carreira, o enquadramento salarial do servidor no Padrão de vencimentos referente à Classe do cargo em que for enquadrado o servidor, dar-se-á na referência correspondente ao tempo de serviço público prestado ao Município de Boquim.

Art. 47 – Os cargos de provimento efetivo, integrantes do Sistema de Cargos, Funções e Salários, e do Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Boquim, passarão a ser relacionados na Situação Nova da consolidação dos Cargos.

Art. 48 – Os cargos de provimento efetivo terão sistema de codificação própria e definida, estabelecida por esta lei.

Art. 49 – Os servidores ocupantes de cargos extintos, transformados ou adaptados por força desta lei, serão enquadrados de acordo com o respectivo grau de escolaridade em um outro cargo equivalente.

Parágrafo Único – Este Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos garante o princípio da isonomia salarial para os ativos e inativos do quadro de pessoal permanente do Município.

Art. 50 – Ao servidor do Município, será dado prazo de 30 (trinta) dias para apresentar reclamação sobre o seu enquadramento, a contar da data da portaria.

**CAPÍTULO II
Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais**

Art. 51 – Fazem parte, integrantes desta lei, os seguintes anexos:

I – Anexo – I – Consolidação dos Cargos Efetivos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

II – Anexo – II – Tabela de Padrões Salariais dos Cargos Efetivos.

Art. 52 – Ao servidor do Quadro efetivo será assegurado os seguintes adicionais por tempo de serviço:

I – Triênio, que equivale a 3% (três por cento) do salário-base a cada 03 (três) anos de exercício no serviço público.

II – 1/3 (um terço) do salário-base ao completar 30 (trinta cinco) anos de exercício no serviço público.

Art. 53 - Todas as adequações estabelecidas nesta lei serão estendidas aos funcionários aposentados e pensionistas.

Art. 54 – Os servidores públicos de cargos efetivos terão a carga horária reduzida em 20% (vinte por cento) quando da existência de filhos com deficiência física ou mental que necessite de cuidados especiais dos pais, sem a perda de seus direitos e vencimentos.

§ 1º - Para a concessão da redução é necessário que o servidor requeira diretamente a Secretaria de Administração mediante relatório médico concedido por profissional habilitado integrante dos quadros de servidores deste município.

Art. 55 – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adequar a Estrutura Organizacional do Município a esta lei, mediante Decreto, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo inclusive, a qualquer tempo, transformar, adaptar, e extinguir cargos, desde que não aumente as despesas com pessoal e não ultrapasse os limites constitucionais e da lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 56 – O poder Executivo Municipal mediante decreto expedirá normas regulamentares para execução desta lei num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 57 – Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2007.

Art. 58 – Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito de Boquim, 29 de dezembro de 2006.


PEDRO BARBOSA NETO
PREFEITO MUNICIPAL